

Gênese do direito na obra tardia de György Lukács
*A violência e a determinação histórico-social do direito**

Ronaldo Vielmi Fortes**

Resumo:

Esse artigo analisa as investigações empreendidas pelo pensador húngaro György Lukács acerca da gênese do direito e a relação desta com a questão da violência. Lukács determina o direito como um complexo “cuja função é a regulação jurídica das atividades sociais”. O ordenamento jurídico promovido pelo direito surge precisamente naqueles contextos sócio-históricos em que interesses divergentes tenderiam a culminar em uma resolução violenta. O direito aparece como mediação necessária pela qual se busca a homogeneização jurídica das contradições oriundas da cotidianidade, em suma, surge como medida em que se procuram reduzir os componentes principais dos conflitos e contradições a um mesmo denominador jurídico. Sob esse aspecto Lukács observa que “não é por acaso que, na história da Antiguidade, os legisladores que põem fim a um período de guerras são estilizados como heróis míticos”. Para o filósofo o direito tem suas origens determinadas pela via do campo dos conflitos surgidos na base da sociabilidade, o que lhe confere um caráter eminentemente histórico-social. Nessa medida, a transformação ou a superação dos principais conflitos postos fundamentalmente pelas divergências entre as classes implica a superação da própria esfera do direito, nas palavras do autor, o seu fenecimento.

Palavras-chave:

G. Lukács; ontologia; direito.

The genesis of law in the last work of György Lukács:
Violence and the social-historical determination of law

Abstract:

The paper analyzes György Lukács researches on the genesis of law and its relation to violence. Lukács asserts that law is a complex “whose function is the juridical regulation of social activities”. In fact, juridical order emerges in social-historical contexts when conflicting interests would tend towards a violent solution. Law comes out as a necessary medium to attain homogenization of juridical contradictions produced by quotidianity, hence, as a way to reduce the main elements of conflicts and contradictions under a common juridical ground. For that matter, Lukács points out “it is not by chance that, in Ancient history, the legislators who had put an end to war periods would be described as mythical heroes”. Since law takes its roots in the social-based conflicts, for Lukács, it takes an eminently social-historical character. Thus, the transformation or overcoming of the main conflicts presented basically by class struggle imply the very overcoming of law, in the Author’s words, its disappearance.

Key words:

G. Lukács; ontology; law.

* Publicado originalmente em espanhol na revista Herramienta n. 55.

** Doutor em filosofia pela UFMG.

Ao analisar uma série de complexos parciais do ser social, Lukács, em certo momento de sua análise da reprodução, apresenta considerações de grande relevância sobre a gênese do direito. O modo pelo qual o autor lida com o problema aparece diante da tradição filosófica de discussão sobre a esfera jurídica como um tratamento bem peculiar e inusitado. Lukács descreve o direito como uma das formas ideológicas específicas. Tal compreensão não constitui propriamente o elemento inusitado de suas reflexões, uma vez que, tradicionalmente, vários autores apresentam uma definição similar a essa, porém a novidade consiste no modo como o autor compreende a ideologia e como analisa a gênese do complexo social do direito.

O desenvolvimento do tema da ideologia em Lukács não está voltado para a elaboração de uma teoria do falso – perfil amplamente assumido nos debates filosóficos mais importantes acerca da questão –, pelo contrário, combatendo exatamente esta perspectiva de caráter gnosiológico, sua análise parte da caracterização da ideologia como veículo de conscientização e prévia ideação da prática social dos homens. Para o autor, “a ideologia é sobretudo a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir” (LUKÁCS, 2013, p. 465). Este é o que Lukács considera o sentido exato das determinações pensadas por Marx no “Prefácio” de sua obra *Para a crítica da economia política*. A passagem de que o autor extrai suas considerações corresponde ao momento em que Marx, ao discutir as situações históricas de crise social, comenta o amplo processo de transformação que antecede as revoluções, destacando a dupla dimensão da dinâmica posta em curso nesses casos: material e das “formas ideológicas”. Vale lembrar aqui as palavras de Marx:

A transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura. Ao considerar tais alterações é necessário sempre distinguir entre a alteração material – que se pode comprovar de maneira cientificamente rigorosa – das condições econômicas de produção e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência deste conflito, levando-o às suas últimas consequências. (MARX, 1971, pp. 9-10).

Segundo Lukács, tais considerações exprimem o cerne da compreensão marxiana do fenômeno da ideologia: a questão ideológica não está restrita à dimensão dos processos de dominação social, muito menos aparece como discussão circunscrita aos problemas de ordem gnosiológica. A ideologia é, antes de tudo, instrumento para dirimir conflitos surgidos no interior dos processos históricos do ser social. O que determina se dado conjunto de ideias é ou não ideologia é a sua função social, e não o seu caráter de falsidade. A ideologia é entendida como uma formação ideal que permite aos indivíduos organizar suas ações e reações ao mundo como forma de conscientizar e equacionar a resolução dos conflitos de sua práxis social. Rompe-se, assim, com a ideia da ideologia como conteúdo estático com uma estrutura bem determinada da atividade prática humana, assim como se refuta a ideia da ideologia como atributo específico de elementos fixos da prática social. A ideologia constitui um momento ideal da ação prática dos homens; qualquer reação ou resposta – sejam elas produzidas pelo direito, pela ciência, filosofia, religião, tradição etc. – construída pelos indivíduos como forma de atuar sobre os problemas postos pelas situações histórico-sociais pode se tornar ideologia quando fornece elementos e condições para conscientizar e operacionalizar a prática social.

Desse modo, à ideologia é conferido o caráter de universalidade, na medida em que toda sociedade, toda época, possui suas próprias problemáticas, as quais colocam os indivíduos frente a questões e conflitos que devem por eles ser resolvidos. Seria impossível o funcionamento da sociedade se não houvesse meios eficazes de levar os membros da sociedade a seguirem voluntariamente as prescrições necessárias para a sua reprodução; estes meios devem, portanto, ir além das formas meramente punitivas para que estas exigências sejam cumpridas. Cabe à ideologia a função de ordenar as decisões individuais, de coordená-las em um contexto da vida geral dos homens, no esforço de esclarecer a cada membro desta sociedade como é preciso e indispensável para a sua própria existência julgar e adequar suas decisões em conformidade aos interesses coletivos.

Nas formas superiores da prática social, em que os conflitos entre as classes aparecem como elementos decisivos, a ideologia passa a se manifestar como aparato ideal por meio do qual os indivíduos, imersos em suas classes, enfrentam suas lutas sociais. O caráter de ideias e preceitos voltados exclusivamente para o enfrentamento e resolução de conflitos circunscribe a esfera do direito, no entendimento de Lukács, no interior do complexo da ideologia.

Com base nessas determinações mais gerais da ideologia, Lukács inicia suas reflexões sobre a gênese e a função social do direito. No capítulo “A reprodução” o autor apresenta o problema a partir de considerações históricas, fazendo as devidas diferenciações entre a necessidade social reguladora nas sociedades mais recuadas no tempo e nas formas superiores da prática social.

Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas; porém, ainda era totalmente supérfluo implementar uma divisão social do trabalho de tipo próprio para esse fim; os caciques, os caçadores experientes, guerreiros etc., os anciãos podiam cumprir, entre outras, também essa função, cujo conteúdo e cuja forma já

estavam traçados em conformidade com a tradição, a partir de experiências reunidas durante longo tempo. Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas. (LUKÁCS, 2013, p. 230)

Põe-se em evidência nessas considerações o caráter histórico das regulações sociais. Estas compreendem a passagem pelas tradições indo até as formas mais complicadas e mais amplamente mediadas, características do sistema regulador jurídico surgido fundamentalmente com o advento da divisão social do trabalho. Nessas últimas formas, o direito adquire a feitura de um complexo relativamente autônomo no interior da totalidade social, e, acrescenta o autor, “nesse caso, um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra” (LUKÁCS, 2013, p. 230). Após citar Engels, que em passagem de seu livro *Ursprung der familie...* trata da questão da gênese do direito a partir os conflitos entre senhores e escravos, Lukács acrescenta, com o intuito de concretizar ainda mais as considerações do pensador alemão:

o antagonismo entre senhores e escravos de modo algum constituiu o seu único antagonismo de classe, visto que, por exemplo, na Antiguidade o antagonismo de interesses de credores e devedores, na Idade Média o dos cidadãos e da propriedade feudal etc. desempenharam um papel importante. Por mais que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, interesse em primeira linha aquela luta de classes que tem sua origem nas formas fundamentais de apropriação do mais-trabalho, não se pode negligenciar os antagonismos de classe de outro tipo que dela decorrem em virtude de mediações econômicas, particularmente se quisermos compreender mais concretamente as determinações específicas da esfera jurídica como complexo social (LUKÁCS, 2013, p. 230).

Essas observações demarcam de modo ainda mais enfático as realizações históricas susceptíveis de demonstrar as formas efetivas de regulações sociais. A menção ao antagonismo de interesses entre credores e devedores na Antiguidade faz referência explícita ao período grego no qual homens livres se tornavam escravos em função da incapacidade de saldar suas dívidas. Toda a crise peculiar a este período da sociedade grega conduziu a violentos conflitos no interior desta sociedade. Tal convulsão social somente foi equacionada com a constituição estabelecida por Sólon, ou seja, com a intervenção do regulador jurídico como forma de dirimir as revoltas violentas que conduziram tal sociedade à beira do caos. No evoluir de suas considerações o nome do grande legislador grego aparecerá em destaque: “Não é por acaso que, na história da Antiguidade, os legisladores que põem fim a um período de guerras civis são estilizados como heróis míticos (Licurgo, Sólon)” (LUKÁCS, 2013, pp. 231-2).

O denominador comum entre essas diferenciadas formas históricas da regulação social aparece como a necessidade de resolução dos conflitos surgidos na base da sociedade em questão, conflitos estes impossíveis de serem solucionados ou equacionados pelo simples uso da violência, ou seja, da força como forma de manutenção da ordem social. E isso tanto menos quanto mais se complexificam as formas da sociabilidade. O caminho histórico das diferentes resoluções dos conflitos sociais é apresentado nos seguintes termos:

só os antagonismos elementares mencionados podem ser resolvidos, dependendo das circunstâncias, puramente com base no uso direto da força; todavia, com a crescente socialização do ser social desfaz-se essa supremacia da mera força, sem que ela, no entanto, chegue a desaparecer nas sociedades de classes. Pois, no caso das formas mais mediadas dos antagonismos sociais, reduzir a regulação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade. Nesse nível, deve estar em primeiro plano aquela unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feitiço na esfera jurídica (LUKÁCS, 2013, pp. 231-2).

A maior complexidade das regulações sociais nas formas mais desenvolvidas da sociabilidade, expressa pelo advento do sistema jurídico, destaca a impossibilidade do puro uso da força como forma de resolução dos conflitos sociais. Nessas sociedades mais complexas tal recurso estaria fadado à ruína completa dos laços sociais ou à transformação iminente das velhas formas de manutenção dos seus pilares de sustentação. Em tal aspecto mostra-se evidente a necessidade da unidade entre os preceitos jurídicos estabelecidos e certos códigos morais e tradicionais como manutenção da ordem estabelecida e, também, no limite, com o uso exclusivo da força por parte do estado. O direito não é capaz por si só de conferir os meios necessários para a equalização de todos os conflitos, sendo imprescindível a intromissão, por parte dos indivíduos da sociedade, de determinados valores, preceitos etc. condizentes com a construção de um equilíbrio suficiente para o curso das tendências essenciais que movem as

diretrizes dessa sociedade. No entanto, constitui com estas um elemento necessário que alça a um patamar de maior complexidade as formas eficazes de regulação social, respondendo no conjunto destas novas determinações a necessidades específicas de uma sociedade mais densa de elementos e complexos.

A gênese do direito é determinada historicamente pelo pensador magiar como decorrente do maior escalonamento da complexidade das sociedades, em particular naquelas comunidades mais socializadas, cujo fundamento organizacional se ancora na divisão social de classes. Na medida em que busca mediar os conflitos entre as variadas classes da sociedade, não pode deixar de ser, em sua essência, um “direito de classe”, ou seja, “um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante” (LUKÁCS, 2013, pp. 233).

Cabe ao direito

manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando a implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social (LUKÁCS, 2013, p. 247).

Não se deve, contudo, entender o papel do direito de modo mecânico e limitado, como foi costumeiramente tratado pelo marxismo vulgar. A complexidade das determinações apresentadas por Lukács nos conduz para bem longe de quaisquer conclusões esquemático-simplificadoras. A relação entre classes de dada sociedade deve ser compreendida de maneira dialética, como movimento que implica a existência de variadas classes com interesses divergentes e diversificados. Tal aspecto faz que a dominação por parte de uma classe implique um complicado código de preceitos caracterizados por concessões, compromissos, como forma de garantir os princípios fulcrais do exercício da dominação. A linearidade de interesses distintos mais imediatos pode antagonizar entre si, constringendo parte da classe dominante, levando-a à insatisfação com dadas leis, ainda que estas, em um plano mais amplo, correspondam de maneira mais efetiva à perpetuação dos interesses dos dominadores. Sob esse aspecto, “a imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem entrar em contradição com muitos interesses de integrantes da mesma classe” (LUKÁCS, 2013, p. 233).

Após essa necessária digressão, é conveniente para nossos propósitos voltar ao tema da historicidade das formas jurídicas. Como regulador social dos conflitos surgidos na base da sociedade, o direito não pode permanecer incólume frente a mudanças sociais drásticas, que exigem respostas e mediações distintas para conflitos e problemas radicalmente diferentes.

O fato de que, por exemplo, na Idade Média, o poder estatal fosse descentralizado, de que indivíduos pudessem dispor não só de armas, mas também de séquitos maiores ou menores de homens armados, fazia que, naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre o poder central e a resistência contra ele. A socialização da sociedade impôs nesse ponto formas de transição tão paradoxais que, para certas épocas, o conteúdo do direito passa a ser avaliar em que casos tais resistências são juridicamente válidas. (LUKÁCS, 2013, p. 235)

A esfera jurídica responde sempre ao ser-propriadamente-*assim* de dado contexto social, aos fatos históricos nos quais busca resposta para o equacionamento das possíveis saídas aos grandes dramas sociais. Contextos específicos – como no caso da passagem do feudalismo à sociabilidade do capital – dão lugar, no dizer de Lukács, a diversificadas teorias do “direito à revolução”. Basta pensar em Locke, cujas elaborações presentes em seu *Segundo tratado sobre o governo* procuram justificar racionalmente o direito de sublevação contra o poder instituído se este vier a ferir o direito natural, que é superior às construções efêmeras provenientes dos processos sociais instituidores de preceitos contingentes e circunstanciais. A passagem conflituosa da formação feudal para a construção das bases da sociabilidade capitalista é marcada por construtos teóricos dessa ordem, cuja intenção é justificar por meios racionais a superioridade de certas proposituras regulativas, conclamadas como regulação jurídica universal, e desse modo garantir sua autoridade “perante todas as demais”.

Considerada do ponto de vista da ontologia do ser social, a troca de período constitui sempre uma mudança qualitativa na estrutura e na dinâmica da sociedade, razão pela qual nesse momento sempre surgem obrigatoriamente mudanças das necessidades sociais, das incumbências sociais etc., e porque os pores teleológicos de todos os homens – por mais contraditórios, por mais desiguais que sejam –, originam-se, em última análise, daquelas mudanças, também os reflexos sociais, suas inter-relações, suas funções dinâmicas devem estar submetidas às mudanças que nascem no complexo total. (LUKÁCS, 2013, pp. 244-5)

Essas considerações sobre a historicidade do direito levam Lukács a uma afirmação, no mínimo, inusitada sobre o papel e a perpetuação dos preceitos jurídicos no evolver dos processos históricos. Se falamos aqui –

obviamente, com base nas formulações lukacsianas – da gênese do direito a partir de conflitos sociais historicamente circunscritos que moldam a própria feição das formas regulatórias, podemos concluir que a supressão da base desses conflitos implica de maneira consequente não apenas sua reestruturação, mas até mesmo a eliminação da esfera jurídica como regulação social. Com a leitura de Marx, em especial do opúsculo *Crítica ao programa de Gotha*, são lançados os argumentos para a demonstração dos processos capazes de conduzir ao fenecimento da esfera jurídica. Entrecortando os comentários de Marx com suas próprias conclusões a respeito do problema, Lukács argumenta:

quando todas as condições e relações objetivas do trabalho social tiverem sido revolucionadas, “quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância”, numa sociedade cuja base de reprodução é “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”, essa discrepância deixará de existir, todavia, ao mesmo tempo, se tornará supérflua a esfera do direito assim como a conhecemos na história até esse momento (LUKÁCS, 2013, p. 244).

Em termos mais diretos, se histórico e fruto de necessidades de resolução de conflitos, então o advento de uma sociedade sem classes levará a uma sociedade sem a regulação jurídica, ou seja, ao fenecimento do direito. Desse modo, “gênese e fenecimento são, assim, duas variações qualitativamente peculiares, inclusive unitárias de tais processos, que, na superação, contêm elementos de preservação e, na continuidade, momentos de descontinuidade” (LUKÁCS, 2013, p. 245).

Em síntese, por detrás da continuidade histórica do direito “se oculta uma descontinuidade”:

o ordenamento jurídico em sentido próprio só surge quando interesses divergentes, que poderiam, em cada caso singular, insistir numa resolução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são juridicamente homogeneizados. O fato de esse complexo tornar-se socialmente importante determina a gênese do direito na mesma medida em que o fato de ele se tornar socialmente supérfluo em termos reais será o veículo do seu fenecimento (LUKÁCS, 2013, pp. 244-5).

Os argumentos de Lukács se dirigem, em último caso – ainda que de uma forma não explicitamente declarada –, contra a ideia do direito como instância maior de regulação racional do ordenamento societário, tal como, por exemplo, é apresentado pelo pensamento de Hegel. Racionalidade do direito não é uma racionalidade que corresponda à instância preponderante da ordem pública, pelo contrário, para o autor a racionalidade do estado moderno, tal como decantada pelo pensador idealista alemão, é na verdade racional apenas em sua estrutura interna. Não há uma compreensão efetiva por parte do direito da realidade social, sua função não se orienta pelo critério de correção ou pelo correto espelhamento dessa realidade, mas implica criar mecanismos regulatórios capazes de agir e manipular os conflitos e desequilíbrios surgidos na base de dada sociedade. Inspirado em Marx, Lukács designa esta superestimação do direito de *fetichização*, descrevendo-a nos seguintes termos:

a nova fetichização consiste nisto: o direito – ainda que sempre *rebus sic stantibus* – é tratado como uma área fixa, coesa, definida univocamente “em termos lógicos”, e isso não só na práxis enquanto objeto da pura manipulação, mas também teoricamente como complexo imanentemente coeso, que pode ser corretamente manejado tão somente pela “lógica” jurídica, autossuficiente, fechado em si mesmo (LUKÁCS, 2013, p. 237).

A função específica do direito não é promover a compreensão efetiva da gênese social dos conflitos, conflitos estes, em última instância, de base prevalentemente econômica. Segundo Lukács:

Toda constatação jurídica de fatos possui, portanto, um caráter duplo. Por um lado, pretende-se que ela seja a única fixação no pensamento relevante de uma factualidade, expondo-a do modo mais exato possível em termos de definição ideal. E essas constatações individuais devem, por sua vez, compor um sistema coeso, coerente, que exclui contradições. Diante disso, evidencia-se, uma vez mais, de modo muito claro, que quanto mais elaborada for essa sistematização, tanto mais ela necessariamente se afastará da realidade. O que, no caso da constatação singular de fatos, pode representar uma divergência relativamente pequena, como componente de tal sistema, interpretado nos termos deste, deve se distanciar bem mais do chão da realidade. Com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato. Por outro lado, a coesão teórica do respectivo sistema jurídico positivo, essa sua falta de contraditoriedade oficialmente decretada, é mera aparência. (LUKÁCS, 2013, p. 239)

O direito enquanto sistema unitário e indivisível mostra-se incapaz de espelhar de maneira apropriada o contexto econômico real. Isto porque toda constatação dos fatos sociais tem como metro e parâmetro não a compreensão efetiva de sua gênese e decorrência social, mas impõe de antemão até mesmo o critério de quando e

como dado evento pode ser considerado um fato em termos jurídicos. O direito “não reproduz um conhecimento do ser-em-si objetivo do próprio processo social, mas, muito antes, a vontade estatal referente a o que e como isso deve acontecer em um caso dado, o que e como não pode ocorrer nesse contexto” (LUKÁCS, 2013, p. 239). Evidentemente, dada esta condição, a reprodução no pensamento dos fatos sociais mediante os critérios da esfera jurídica “divergirá fundamentalmente do seu original”. Em outros termos, o direito reduz a datidade à dimensão de seus limites e interesses. O ocorrido não é apreendido em seu “ser-em-si objetivo do próprio processo social”, mas posto na condição de uma factualidade circunscrita aos preceitos da esfera jurídica, tanto no sentido daquilo que é permitido quanto daquilo que é proibido. Tal condição não implica, entretanto, para o direito, um descompasso com a realidade efetiva, ao contrário, sua capacidade de ação na dimensão social tem como condição exatamente o fato de poder

adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores (LUKÁCS, 2013, p. 238).

A falta de correspondência entre o espelhamento jurídico e os reais processos que se dão na esfera econômica é a expressão evidente do enraizamento prático da esfera jurídica. Tal enraizamento se processa de modo bem peculiar. Não se trata de uma apreensão precisa das bases essenciais dos processos da sociedade, mas da peculiaridade na forma do entendimento de uma esfera cujo objetivo é circunscrever os fatos singulares aos preceitos e ordenamentos das diretrizes centrais da classe que domina os processos societários. Não é uma compreensão da realidade social, mas um construto intrinsecamente coerente cuja função é realizar uma regulação necessária que corresponda às necessidades postas pelos interesses hegemônicos de uma dada classe social. As palavras de Lukács são contundentes a esse respeito: o direito não emerge do “espelhamento da realidade”, mas pretende ser a “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” desta mesma realidade.

O caráter de dever ganha, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o estado, cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos etc., chegando inclusive a determinar que fato da vida social deve ser visto como relevante do ponto de vista do direito e de que maneira isso deve acontecer. Portanto, o estado possui, segundo Max Weber, “o monopólio da violência física legítima”. Desse modo, surge um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais (reconhecimento), cuja incumbência é submeter o relacionamento social dos homens a regras nos termos do estado monopolista. (LUKÁCS, 2013, p. 238)

A fetichização da autonomia do direito não é apenas o resultado unilateral da consideração daqueles que operam e dinamizam esta esfera, enquanto estrato específico da divisão do trabalho, não é simples atribuição subjetiva à sua superioridade determinativa dos complexos sociais, mas advém da própria forma pela qual atua como regulador no interior da sociedade:

justamente pelo fato de o funcionamento correto no nível mais elevado do complexo total atribuir ao complexo parcial mediador funções parciais particulares, surge nesse complexo parcial – chamada à existência pela necessidade objetiva – certa independência, certa peculiaridade autônoma do reagir e do agir, que precisamente nessa particularidade se torna indispensável para a reprodução da totalidade. Tentamos dar certo afinamento a esse caráter da esfera do direito, a qual se mostra tanto mais contraditória e paradoxal quanto menos se tenta entendê-la em conformidade com o ser a partir de sua gênese e de suas funções, quanto mais a abordamos com categorias e postulados sistêmicos niveladores da lógica e da gnosiologia. Disso resultam prolongadas incapacidades de compreensão adequada quando se tenta apreender conceitualmente tais complexos (LUKÁCS, 2013, p. 248).

Por fim, as palavras de Lukács são contundentes ao demonstrar o teor de suas considerações acerca do complexo parcial da esfera jurídica. Indo de encontro às concepções que afirmam a autonomização do direito como forma preponderante da determinação da sociabilidade, Lukács demonstra a natureza de interdependência dessa esfera com outros complexos da realidade social. Enquanto complexo parcial, sua função assume evidente importância nos processos de regulação social existentes na sociabilidade contemporânea, porém isso não significa ser essa dimensão ideal o momento preponderante na determinação das diretrizes do processo social em seu conjunto. Assim como não se pode considerar essa dimensão possuidora de uma historicidade própria, pois sempre se encontra imersa no *hic et nunc* social e, na medida em que responde ao conjunto de necessidades históricas, tem sua diretriz fundamentalmente orientada pela base econômico-social.

Em termos conclusivos, os argumentos de Lukács enfatizam que o ordenamento jurídico promovido pelo direito surge precisamente naqueles contextos sócio-históricos em que interesses divergentes tenderiam a culminar em uma resolução violenta. O direito aparece como mediação necessária pela qual se busca pela homogeneização jurídica a resolução das contradições oriundas da cotidianidade, em suma, surge como medida cuja intenção é reduzir os componentes principais dos conflitos e contradições a um denominador jurídico. O direito tem sua gênese determinada pelo campo dos conflitos surgidos na base da sociabilidade, o que confere a ele um caráter eminentemente histórico-social. Nessa medida, a transformação ou a superação dos principais conflitos postos fundamentalmente pelas divergências entre as classes implica a superação da própria esfera do direito, nas palavras do autor, no seu fenecimento.

Referências bibliográficas

- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social* v. II. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*. Berlin: Dietz Verlag, 1953.
- _____. MEGA I/25, *Kritik des Gothaer Programms*. Berlin: Dietz Verlag, 1985.
- _____. Zur Kritik der politischen Ökonomie. *Werke*, Band 13. Berlin: Dietz Verlag, 1971.
- SARTORI, Vitor. *Lukács e a crítica ontológica do direito*. São Paulo: Cortez, 2010.